



Processo 2.881/2023
Pregão Presencial 02/2024

GP
Exmo. Senhor Prefeito.

O presente Processo tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para reordenação/substituição gradual da rede de iluminação pública; locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão do patrimônio da Administração pública ao término do contrato.

A Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho/SP publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2024, Processo Administrativo nº 2881/2023, nos termos da Lei 14.133/21. A Primeira sessão ocorreu em 11 de março de 2024 onde foram recebidas as propostas e esta subscritora suspendeu a sessão para análise de documentos apresentados em conjunto com a proposta conforme exigência do edital.

Os documentos apresentados foram encaminhados a empresa contratada para análise técnica das propostas sendo que a mesma devolveu o processo informando que a empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, não entregou toda a documentação técnica solicitada em conformidade como Edital/Projeto Básico/Caderno Técnico, não sendo suficiente para as devidas análises de conformidade.

Diante disto no Dia 18 de abril de 2024 ao reabrir a fase de lances foi declarada a desclassificação da empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, continuando na fase de lances apenas o **CONSORCIO COELHO LUZ**, que apresentou lance final de R\$ 7.600.000,00, seguindo pra fase de habilitação, concluída essa fase foi declarada vencedora do certame o **CONSORCIO COELHO LUZ**.

A empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, durante a seção interpôs recurso nos termos do inciso Ic/c paragrafo 1º do artigo 165 da lei 14.133/2021, saindo intimada do prazo de três dias para apresentação de razões de recurso e sucessivamente o prazo de 03 dias para contrarrazões.

Apresentadas as razões e contrarrazões tempestivamente o presente processo foi encaminhado a esta subscritora nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, diante disto mantenho a decisão de desclassificação por seus próprios fundamentos e por ter sido reconhecido pela recorrente em suas razões que apresentou documento que não atende ao Edital.



As 3745 a empresa assume que os documentos solicitados no subitem 6.1.5 do ato convocatório foram anexados a este feito de forma equivocada, reconhecendo ainda que deveria ter juntado a documentação emitida de acordo com a nova portaria. (062/2022).

Diante disto Mantenho a decisão proferida na sessão de 17/04/2024, reconhecendo a desclassificação da empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** e encaminhando o presente processo para autoridade superior nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Engenheiro Coelho, 02/05/2024


LAYLA SCHMITZ POLONI
Diretora de Compras e Suprimentos



Processo 2.881/2023
Pregão Presencial 02/2024

Comissão de Licitação
Senhora Presidente.

O certame tem por objetivo final contratação de pessoa jurídica especializada para reordenação/substituição gradual da rede de iluminação pública; locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão do patrimônio da Administração pública ao término do contrato.

Conforme consta dos autos a primeira sessão ocorreu em 11 de março de 2024, aberta as 09h30min, para recebimento das propostas sendo em seguida suspensa pela presidente da comissão para análise dos documentos apresentados em conjunto com as propostas conforme exigência do edital.

A pós análise da documentação apresentada pela **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** e **CONSORCIO COELHO LUZ**, foi concluído pela empresa responsável pela análise que a licitante **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** não entregou toda a documentação técnica solicitada em conformidade com o Edital/Projeto Básico/Caderno Técnico, não sendo suficiente para as devidas análises de conformidade.



Retomando a Sessão no Dia 18 de abril de 2024 ao reabrir a fase de lances foi declarada a presidente da comissão a desclassificou a empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, passando assim para fase de lances apenas o **CONSORCIO COELHO LUZ**, que apresentou lance final de R\$ 7.600.000,00, seguindo pra fase de habilitação, concluída essa fase foi declarada vencedora do certame o **CONSORCIO COELHO LUZ**.

A empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI**, durante a seção interpôs recurso nos termos do inciso I/c paragrafo 1º do artigo 165 da lei 14.133/2021, saindo intimada do prazo de três dias para apresentação de razões de recurso e sucessivamente o prazo de 03 dias para contrarrazões.

Apresentadas as razões e contrarrazões tempestivamente o presente processo foi encaminhado a esta subscritora nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, diante disto mantenho a decisão de desclassificação por seus próprios fundamentos e por ter sido reconhecido pela recorrente em suas razões que apresentou documento que não atende ao Edital.

A presidente da comissão de licitação Manteve a decisão proferida na sessão de 17/04/2024, reconhecendo a desclassificação da empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** e encaminhando o presente processo para decisão nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Essa é a síntese dos fatos.



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 002/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

A empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** no recurso apresentado as fls.3739/3748 no mérito argumenta o que segue:

"2 – DO MÉRITO RECURSAL - De fato, os atestados anexados juntamente com a proposta de preços foram confeccionados anteriormente a 17/02/2022 – período este que era regido pelas portarias revogadas quando da entrada definitiva em vigor da portaria 062 de 17/02/2022 do INMETRO. Ocorre que os ensaios, registros, certificados e demais documentos solicitados no subitem 6.1.5 do ato convocatório foram anexados a este feito de forma equivocada, já que deveriam ter sido anexadas as documentações já emitidas de acordo com a nova portaria (062/2022). Logo, inexistente qualquer violação ao ato convocatório, já que as luminárias e produtos ofertados já estavam dentro da nova regulamentação em vigor (Portaria 062/2022). Mesmo assim, insta salientar que mesmo que os documentos do subitem 6.1.5 tenham sido apresentados com datas anteriores a 17/02/2022 – todas as exigências inseridas na nova regulamentação (Portaria 062/2022 e anexos) foram plenamente atendidas. Portanto, erroneamente foram juntados os documentos por engano ao presente certame. Como bem se sabe, a Portaria nº 062, de 17 de fevereiro de 2022, apenas aprovou o regulamento técnico de qualidade para luminárias para iluminação pública viária, que se encontra disposto no anexo I desta Portaria, estabelecendo os requisitos obrigatórios referentes ao desempenho e segurança do produto. Observa-se,



portanto, que a nova portaria entrou em vigor para formalizar aquilo que já vinha sendo cumprido pelos respectivos fabricantes. Não se trata, portanto, de uma nova regulamentação que modificou de maneira drástica o regramento anteriormente estabelecido. Buscou-se com a portaria 062/2022 regulamentar e unificar todo um regramento que já vinha sendo respeitado por todos os fabricantes que buscavam de maneira ampla o comprometimento com o desempenho e segurança do produto fabricado. In casu, mesmo que datado em período anterior a 17/02/2022, os certificados, ensaios e demais documentos exigidos no subitem 6.1.5 não só atendem as exigências do novo regramento, mas também superam as exigências contidas na nova portaria. Logo, ao optar pela desclassificação da empresa Recorrente apenas se amparando na data de emissão dos respectivos documentos, a Douta Pregoeira e a respectiva equipe de apoio agiram com excesso de formalismo e rigor exacerbado. Mormente quando verificado que, inobstante as datas inseridas nos documentos, o conteúdo, os requisitos e as exigências superam em larga escala as exigências da portaria 062/2022. Bastava a realização de uma análise aprofundada nos documentos apresentados para que o preenchimento dos requisitos inseridos no subitem 6.1.5 do ato convocatório e da portaria 062/2022. Porém, a empresa VIVERCON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, empresa responsável pelo parecer técnico que serviu de sustentação para a decisão guerreada, apenas se limitou em apontar a invalidade dos documentos ante a data de emissão dos respectivos documentos. Ou seja, após a verificação das datas, o conteúdo de cada documento sequer foi avaliado, havendo flagrante excesso de formalismo e rigor exacerbado. Por outro lado, tendo em vista que os respectivos documentos foram anexados de forma equivocada, isto é, deveriam ter juntado juntamente com a documentação os certificados, registros e ensaios datados após 17/02/2022 – já na vigência da portaria 062/2022 do INMETRO, poderia ter se utilizado de diligências para sanar o vício que ensejou a desclassificação da empresa Recorrente. Inclusive, vale mencionar que a Nova Lei de Licitações admite, inclusive, a juntada de novos documentos após a realização de diligências. Senão, vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de



diligência, para: 1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Observa-se que a intenção do legislador infraconstitucional foi de garantir maior competitividade ao certame (Caput, Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), isso por que se admitiu a juntada de novos documentos para apuração dos fatos existentes à época da abertura do certame. Logo, bastaria a verificação dos requisitos da portaria 062/2021 do INMETRO nos documentos apresentados para que, em diligência, fosse solicitada a juntada dos documentos emitidos já na vigência da portaria 062/2021 do INMETRO, ou seja, após 17/02/2022. É importante frisar que a decisão adotada de forma precipitada feriu, inclusive, o princípio da economicidade (Caput, Art. 5º), isso por que a proposta da Recorrente foi apresentada com significativo desconto em favor da administração pública (proposta no importe de R\$ 4.986.018,80). Já a proposta declarada vencedora do Consórcio Coelho Luz no importe de R\$ 7.600.000,00 (Sete milhões e seiscentos mil reais) se encontra 34,39% acima da proposta da Recorrente que fora afastada do certame por excesso de formalismo. Inclusive, é necessário considerar que, caso tivesse sido classificada no certame, a empresa Recorrente seria submetida a fase de lances, oportunidade em que haveria uma maior competitividade e novos descontos, o que resultaria ainda mais em economia ao erário. Tanto é verdade que, por ser a única Licitante classificada para a fase de lances, o Consórcio Coelho Luz sequer ofertou lance e acabou vencendo o certame com "proposta cheia" (valor muito próximo ao valor orçado pela administração no importe de R\$ 7.733.260,11). É evidente o prejuízo causado ao erário que, ante o excesso de formalismo e rigor exacerbado, acabou por não ter disputa de lances, resultando em restrição a ampla competitividade do certame (Caput, Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021). 3 - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue: A) Após a apresentação das Impugnações nos termos da lei, requer seja requer seja acolhido o recurso, realizadas as diligências de praxe para apuração da documentação apresentada e, ao final, seja declarada CLASSIFICADA no certame a empresa RM EMPREENDIMENTOS LTDA, retomando a fase de lances do certame." (grifo nosso)



Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do recurso apresentado:

Após encaminhar o processo para empresa encarregada de fazer a análise técnica foi constatado que a empresa recorrente não atendeu as disposições do edital, ou seja não apresentou documentos obrigatórios exigidos no item 6 e seus subitens.

Os documentos que não foram apresentados fazem parte da proposta e são obrigatórios constantes dos itens do edital, deveriam estar em conjunto com a proposta sendo necessário para apreciar a proposta na etapa de lances.

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pelo pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalíssimas, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

A recorrente descumpriu claramente os citados itens do edital. Cabendo destacar, que no seu recurso ela admite ter anexado os documentos de forma equivocada, sendo assim assume que não cumpriu as exigências do edital conforme sublinhado no texto acima.

Logo, não há cabimento para indagações de que o edital possui exigência descabida ou proposital. A recorrente teve amplo tempo para dirimir quaisquer dúvidas e só após a sua inabilitação vem contestar aos documentos exigidos no edital.



são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos, a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito



editallcio. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento desta forma agiu de acordo a presidente da comissão de licitação ao desclassificar a empresa **RM EMPRENDIMENTOS EIRELI** que não apresentou documentação exigida no edital assumindo no recurso que realmente não cumpriu com o que estava previsto por um equívoco.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos



das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato

Diante do exposto, infere-se que o argumento trazido pela recorrente em sua peça recursal mostra-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela presidente da comissão de licitação.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pelas empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Por conta disso, em respeito ao princípio da vinculação do edital, mantenho a decisão estabelecida na ata do Pregão Presencial nº 002/2024. Por consequência, declaro **VENCEDOR** o **CONSÓCIO COELHO LUZ**, formado pelas empresas **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.** e **ILUMICON LTDA**, do processo licitatório, Pregão Presencial nº 002/2024, encaminhado o presente para Comissão de Licitação para elaboração da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório.

Engenheiro Coelho, 07/05/2024

ZEEVALDO ALVES DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL